

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.438, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.438, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, *que dispõe sobre o estágio de estudantes*, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física, nos termos do projeto pedagógico do curso.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca que a flexibilização do estágio obrigatório facilitará o acesso à formação superior sem comprometer o desempenho atlético ou sobrecarregar o estudante com uma carga incompatível com sua profissão. Argumenta que a dispensa do estágio não comprometerá a qualidade da formação acadêmica, uma vez que o conhecimento prático dos atletas será avaliado e aproveitado conforme critérios estabelecidos pela instituição de ensino no projeto pedagógico do curso. Sustenta ainda que a

proposta fortalecerá o vínculo entre a prática esportiva e a teoria acadêmica, criando uma integração mais harmoniosa entre esses dois campos.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análises da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CE, em caráter terminativo, após a manifestação deste colegiado, caberá àquela Comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Dessa forma, a análise aqui empreendida será realizada sob o prisma esportivo.

No mérito, somos favoráveis à proposição.

A proposta que dispensa atletas profissionais do estágio obrigatório nos cursos superiores de Educação Física revela-se adequada e oportuna. Atletas profissionais atuam diariamente em ambientes de prática esportiva estruturada, convivendo com rotinas de treinamento, acompanhamento técnico, preparação física e participação regular em competições oficiais. Essa vivência constante no campo esportivo representa, na prática, uma forma de experiência consolidada, diretamente relacionada às competências que muitos estágios curriculares buscam desenvolver.

A medida também contribui para ampliar as oportunidades educacionais dos atletas, muitos dos quais enfrentam rotinas exigentes, deslocamentos frequentes e compromissos contratuais que dificultam a realização dos estágios presenciais convencionais. A dispensa, desde que prevista no projeto pedagógico do curso, não elimina a exigência acadêmica, mas remove uma barreira desproporcional que acaba afastando atletas da formação superior. Assim, a norma favorece a continuidade dos estudos e incentiva que mais profissionais do esporte ingressem e concluam a graduação.

Além disso, a proposta dialoga com uma tendência já consolidada em outras formações, que reconhecem trajetórias profissionais como

experiências válidas para fins de equivalência prática. Essa lógica, ao ser aplicada de forma criteriosa, permite que saberes construídos no exercício profissional contribuam para percursos formativos mais personalizados, sem prejuízo da qualidade acadêmica ou da integridade dos cursos superiores.

O projeto valoriza a trajetória esportiva como forma legítima de formação prática, reforçando o papel do esporte como campo de produção de conhecimento e como ambiente profissional que exige competências reais, adquiridas e lapidadas no cotidiano. Esse reconhecimento fortalece, inclusive, a identidade do bacharelado em Educação Física, que historicamente integra teoria, prática e experiência do movimento humano.

Observamos também que a redação proposta preserva a autonomia acadêmica ao vincular a dispensa ao projeto pedagógico do curso. Isso garante que a avaliação da equivalência seja realizada de maneira criteriosa e compatível com as exigências gerais da formação em Educação Física.

Propomos o aperfeiçoamento do texto legal para especificar que a dispensa prevista se aplicará exclusivamente ao curso de bacharelado em Educação Física, afastando sua incidência sobre a licenciatura.

Essa distinção é necessária porque a licenciatura tem como finalidade a formação de professores para a educação básica, e o estágio supervisionado nesse contexto possui natureza pedagógica específica: envolve prática docente, regência de aulas, planejamento didático e interação com a dinâmica escolar. Essas competências não são desenvolvidas, nem substituídas, pela atuação do atleta profissional.

A ressalva preserva a integridade da formação docente e mantém a lógica central da proposta, qual seja, permitir que atletas profissionais tenham reconhecida sua experiência real em ambientes esportivos, onde essa vivência é efetivamente compatível com as práticas profissionais que o curso busca consolidar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.438, de 2024, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**

.....

§ 4º Os atletas profissionais ficam dispensados do estágio obrigatório no curso de bacharelado em Educação Física, nos termos do projeto pedagógico.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora